



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

PARECER Nº

/2025- CMM

Assunto: Projeto de Lei Nº 029/2025 - CMM
Autor: Ver^a. Margleide Alfaia _ PDT
Relator: Ver^a Pastora Leia Pelaes- PDT

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 029/2025-CMM, de autoria da Ver^a. Margleide Alfaia. O projeto proposto, **“INSTITUI A CRIAÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** o qual foi encaminhado à relatoria, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97 – CMM para emissão do Parecer.

I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Nº 029/25 - CMM, de autoria da Excelentíssima Senhora Ver^a. Margleide Alfaia.

O projeto proposto, **“INSTITUI A CRIAÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Macapá.

A Autora discorre em sua Justificativa declara que o presente projeto de lei, visa a criação do Serviço Especializado para Mulheres em Situação de Rua na cidade de Macapá, com o intuito de assegurar o acesso aos direitos e promover a reinserção social e econômica dessas mulheres. Além disso, esclarece que a proposta visa articular parcerias com organizações não governamentais, universidades e outras entidades para a promoção de políticas públicas eficazes e sustentáveis. Evidencia também, que a mobilização da sociedade civil e do poder público é essencial para o enfrentamento desse desafio, garantindo que todas as mulheres em situação de rua tenham acesso aos seus direitos fundamentais. Dessa forma, a aprovação desta proposição legislativa é indispensável para reduzir os riscos enfrentados por mulheres em situação de ruas, como violência, abuso e falta de acesso a serviços básicos, garantindo um atendimento especializado, humanizado e integral, transformando a vida dessas mulheres e garantindo que elas tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Macapá, e na qualidade de Relatora designada por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto a matéria legislativa, trata-se da criação do “Serviço Especializado para Mulheres em Situação de Rua na cidade de Macapá”, e ainda que o município disponha de atendimento a pessoas em situação de rua através do **Centro Pop** que é gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas), não há no ordenamento municipal a disponibilização do referido serviço de forma específica ao público feminino, o que contribui para a baixa procura desse tipo de serviço por mulheres. Desse modo, inexistente conflito de normas e obstáculo para seu prosseguimento.

2.1 Da constitucionalidade

A implementação deste projeto está alinhado com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios, sob a elaboração de leis que verse sobre assuntos de interesse local, ou ainda da suplementação de legislação federal e estadual no que couber. Também está amparado pelo artigo 226, §8º da Constituição Federal, que determina que:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, compete ao Poder Público Municipal a autonomia legislativa e administrativa, para elaborar leis que vise a organização e manutenção dos serviços públicos locais, assim como, a atuação de forma ativa na promoção de campanhas educativas, capacitação de profissionais e ampliação de políticas públicas que assegure a assistência necessária para o enfrentamento da violência.

2.2 Da Juridicidade

Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo, o que resta comprovado, pois, além do amparo constitucional, o projeto de lei, está respaldado pelas leis infraconstitucionais (Lei 14.899/24; 14.986/24;





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

14.887/24), pela Lei Orgânica do Município de Macapá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá.

Ainda nesse aspecto, inexistente vício de iniciativa, uma vez que a propositura tem a legitimidade da proponente estampada no artigo 30 caput, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Macapá, quando indica que observadas as limitações Constitucionais, o Município no exercício da sua autonomia, tem a competência de editar leis pertinentes aos interesses locais, sobretudo, para garantir o exercício do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se faz basilar no Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Macapá, em seu artigo 196 declara:

A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

Portanto, o presente projeto de lei, está apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal.

2.3 – Da dotação orçamentária

Quanto a análise Orçamentária e Financeira, o projeto de lei, não impõe despesas ao município de Macapá, uma vez que o dispositivo legal constante nos artigos 5º e 6º indicam os mecanismos que suprirão qualquer demanda financeira gerada por esse projeto, sendo:

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. O município poderá buscar parcerias e apoio financeiro de empresas privadas, organizações internacionais e outras entidades para a implementação e manutenção dos programas e ações do Serviço Especializado para Mulheres em Situação de Rua.

No entanto, ainda que a propositura impusesse despesas extraorçamentárias ao Município de Macapá, o que geralmente incorre em veto do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que:

Netun.

Nº PROC.: 00992 - PAR 035/2025 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009303 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DD7A13F5C789620C4DF099AB68CFFA3B





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (artigo 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

Ou seja, essa decisão em questão revela que o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

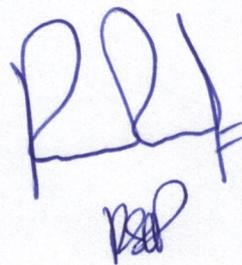
2.4 – Da tecnicidade legislativa

Por fim, o projeto em comento, contempla a boa técnica legislativa de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2002 - PMM, pois, atende os elementos constitutivos exigidos para a elaboração de um projeto de Lei, quanto a parte preliminar, normativa e parte final. O texto foi escrito em artigos, cada um com um único assunto. Não existe correção gramatical, nem tão emendas.

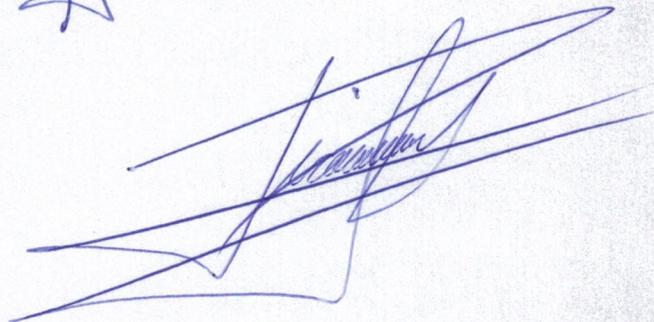
III – DO VOTO E PARECER:

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei Nº 029/2025 - CMM, de autoria da Ver^a. Margleide Alfaia, esta Relatora, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vota favoravelmente pela APROVAÇÃO SEM EMENDAS, por estar em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e por encontrar amparo legal para o seu prosseguimento.

É o Parecer.



Margleide





**Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

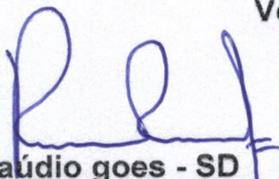
II – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acatando o Parecer do Relator, opinou por UNANIMIDADE dos Membros presentes, pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 014/25 - CMM,** ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

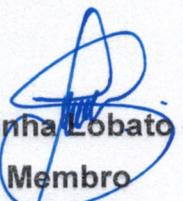
É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 02 de abril de 2025.

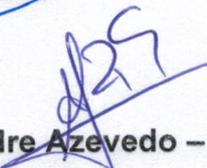

Ver^a. PASTORA LEIA – PDT
Presidente da CCJR

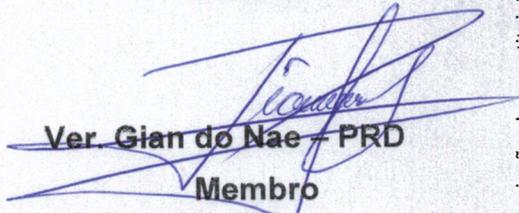

VER. Cláudio goes - SD
Membro

Ver. Joselyo e MaisSaúde - PP
Membro


Ver. Banna Lobato – UB
Membro


Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro


Ver. Alexandre Azevedo – Podemos
Membro


Ver. Gian do Nae – PRD
Membro

